



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1429/2023-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 2874/2023  
**1.1. Apenso(s)** 1176/2022  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2022  
**3. Responsável(eis):** JOAILTON LOPES DA SILVA MATEUS - CPF: 01834695341  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS  
**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. A REPRESENTAR 0,03%. SUPERÁVIT FINANCEIRO. TOTAL E POR FONTE DE RECURSOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37 DA LEI 4.320/64- DEA. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

**8. Decisão:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do Senhor Joailton Lopes da Silva Mateus, gestor à época da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, relativa ao exercício de 2022, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade do Senhor Joailton Lopes da Silva Mateus, gestor à época da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, referente exercício financeiro de 2022, dando quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

## 8.2. Ressalvar:

1. Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 5.571,28, conforme análise constante no item 8.8.2 do Voto (Itens 4.1.1, 4.3.2.3 e 4.4.4 do Relatório);

2. ausência de saldo na conta 1.1.5-Estoque, ressalvado conforme análise no item 8.8.3 do Voto (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

3. Apurou-se *déficit* orçamentário no valor de R\$ 305,69, a representar **0,03%**, descumprindo o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1 do Relatório).

8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) adequar a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64;

b) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;

c) realizar a conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;

d) regularize as ocorrências descritas no Relatório de Análise das Contas nº 704/2023 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades;

## 8.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão ao Responsável, pelo meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.5. Recomendar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.6. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de dezembro de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 15/12/2023 às 17:27:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A)**, em 15/12/2023 às 16:08:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 15/12/2023 às



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **348061** e o código CRC 6CDB2B6

---